



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000754-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000754-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE SP
ADVOGADO : CELSO NAOTO KASHIURA
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00006-6 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da embargante relativa a r. sentença (fls. 158/161) que julgou **improcedentes** os embargos à execução fiscal opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE/SP contra execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 27 da Lei nº 2.800/56, artigos 336, 341 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não submetida à remessa oficial já que o valor é inferior a 60 salários mínimos.

Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por entender que o tratamento de água *é atividade que exige atuação de químico* e, com a exigência de respectivo profissional, procura-se afastar o risco de comprometimento da qualidade e segurança do tratamento de água distribuída à população do município.

Inconformada, apela a embargante requerendo a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que a atividade preponderante da apelante não se insere no âmbito de fiscalização e atribuições do Conselho. Alega ainda que se trata de imposição que fere o princípio da autonomia municipal, pois ao Município é assegurada constitucionalmente a administração própria para criar, manter e prestar serviços de interesse da comunidade, consoante legislação própria e de sua competência (fls. 165/169).

Recurso respondido, onde o embargado afirma que o débito executado refere-se a multa por infração legal, aplicada após regular procedimento administrativo e que encontra respaldo em legislação específica que regulamenta a atuação de profissionais de química e das entidades que a explorem, bem como as respectivas obrigações contraídas, sendo obrigação legal da apelante promover a contratação e indicação de um profissional de química





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

apto a zelar e responder pelas atividades empreendidas no tratamento de água, de acordo com o que preceitua o artigo 27 da Lei nº 2.800/56. Afirma ainda que do ponto de vista técnico, a natureza do tratamento de água é atividade tipicamente do profissional de química (fls. 172/186).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a contratação pela embargante de um **profissional da área de Química para atuar como responsável técnico pelas atividades de tratamento de água** e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional.

O dever da manutenção do profissional de química é estabelecido pelo artigo 27 da Lei nº 2.800/56, *in verbis*:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e emprêsas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

A atividade do profissional de química é estabelecida pelo artigo 341 da CLT, *in verbis*:

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Já a multa ante a ausência desse profissional é prevista no artigo 351 da CLT, *in verbis*:

Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Como bem afirmado pela parte embargada e não refutado pela parte embargante, os estabelecimentos públicos ou privados que realizam a captação e distribuição de água à população, ou ainda, aqueles que prestem serviços de tal natureza, devem realizar o tratamento da água e o controle de sua qualidade, com a realização dos testes e análises químicas necessárias (fl. 22).

Assim resta evidente que a referida exigência arrima-se no fato de que, para a distribuição de água é imprescindível o antecipado e constante tratamento químico da água que nunca é encontrada em estado de absoluta pureza e fim de conferir-lhe os requisitos necessários de potabilidade através da realização de análises químicas e físico-químicas para a consumação efetiva da verificação do controle de qualidade da água antes de ser distribuída ao consumidor final (fl. 27)

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico desta e. Corte Regional (destaquei):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE BÁSICA REFERENTE À COLETA, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. **A exigência de contratação de profissionais da área química, habilitados para o tratamento de água para consumo humano, serviço este de relevante importância à saúde da população em geral, deriva de imposição legal, consoante o disposto na Lei nº. 2.800/56 e no Decreto nº. 85.877/81.** 3. Precedentes desta Corte. 4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor atualizado da execução 5. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento.(AC 00351805320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SERVIÇO. 1. Primeiramente, verifica-se estar presente o interesse recursal da apelante, pois não houve o pagamento da dívida em cobro. Ainda que a situação tenha sido regularizada após a interposição do seu recurso, tal fato não descaracteriza a infração e muito menos tem o condão de tornar a multa sem efeito. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. 3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa (art. 16, § 2º, LEF), e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de provas pericial e testemunhal. 4. Trata-se de embargos à execução de multa prevista no art. 27 da Lei n. 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de análise da água coletada e distribuída no Município de Pontal/SP. 5. Os documentos apresentados pelo Conselho embargado, especialmente os de fls. 45/96, revelam a fragilidade da defesa apresentada contra a cobrança da multa em apreço. 6. Constatou a fiscalização do CRQ que a embargante apenas procedia a adição de hipoclorito de sódio para a desinfecção da água mantida nos reservatórios com a utilização de uma bomba dosadora, medida que não atende aos padrões de potabilidade da água distribuída à população. Ademais, não possuía um profissional da área da química como responsável técnico pelo setor. 7. **O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).** 8. Conforme Parecer Técnico (fls. 88/96), há necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população. 9. Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos. 10. Improvimento à apelação.

(AC 00151003920064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 532 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 475, DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ/SP X





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MUNICÍPIO DE BADY BASSITT - RITO / PROCEDIMENTO CONVERTIDO / APROVEITADO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O DOS PRECATÓRIOS - SUPERADA A ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO - CDA LEGÍTIMA - DESNECESSIDADE DE PLEITO COGNITIVO PRÉVIO: SUFICIÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL QUÍMICO - ILÍCITO CONFIGURADO - PRECEDENTES - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Não-conhecida a Remessa Oficial, adotando entendimento segundo a qual a alteração de redação do art. 475, CPC, inserindo seu parágrafo 2º, a estabelecer reexame apenas para execuções superiores a 60 (sessenta) salários mínimos (valor desta de 354 OTN, em abril de 1990), colheu os feitos em curso, como o presente, afastando o reexame. 2. Efetivamente deve se sujeitar a execução por quantia certa em face de devedor solvente, quando a Fazenda Pública em ambos os pólos, ao procedimento executivo mais específico, mais consentâneo com o perfil dos contendores: entre a execução fiscal e o rito estampado nos arts. 730/731, do CPC, indiscutivelmente mais específico e adequado este último ao caso em tela, primordialmente em função da regra da indisponibilidade dos bens públicos. Precedentes. 3. Já tendo se exaurido o arco instrutório, nenhuma perda a conversão de um procedimento em outro ocasiona: ao contrário, está-se a prestigiar o dogma do aproveitamento dos atos processuais e o da efetividade processual. 4. Não merece prosperar a afirmada nulidade da citação, pois, como explicitado na r. sentença recorrida, não tendo ocorrido prejuízo ao direito de defesa da Fazenda Municipal, que compareceu a fim de apresentar embargos, foi suprido o aventado defeito do ato citatório, tendo ditos embargos afirmado desrespeito ao prazo em quádruplo para opor embargos e à impenhorabilidade dos bens públicos. 5. Não houve a penhora em bens da Municipalidade, não havendo de se falar em nulidade da citação. 6. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embasador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade). 7. Não merece prosperar a afirmada necessidade de processo cognitivo prévio - ante a impossibilidade da execução fiscal embasada em título executivo extrajudicial - tendo em vista a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. 8. Afastada a afirmada não-apreciação da aventada necessidade de processo de conhecimento, ante a devolutividade do apelo, consoante o disposto no art. 515, § 3º, do CPC. 9. Se os embargos exatadamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular. 10. Quanto à alegada ausência de elementos necessários à regular compreensão da CDA, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma a incidir na espécie. 11. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela inoportunidade de dilação probatória, a mesma não merece prosperar. 12. Os presentes embargos versam unicamente sobre matéria de direito, sendo procrastinatório, exclusivamente, o intento da parte contribuinte, ao formular referido pedido de produção de prova. 13. Cuidando a controvérsia de matéria de direito, essencialmente, revela-se inoportunidade o propalado cerceamento de defesa. 14. Versa a presente controvérsia sobre a necessidade ou não de profissional especializado na área de química, devidamente registrado no mesmo Conselho, a fim de acompanhar o serviço de tratamento de água da Municipalidade originalmente executada, ora parte embargante/apelante. 15. Como se extrai dos autos, **tendo a parte apelada lançado multa ao Município embargante, parte apelante, por não haver contratado profissional habilitado em química, originando, assim, a execução fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelado, claramente se evidenciou nos autos que referido Município, máxime ante a realização de vistoria pelo Departamento de Fiscalização do Conselho e com o parecer da área técnica para a manutenção de seu registro junto ao Conselho, revela este quadro o tratamento de água que abastece a cidade denota a importância de dito profissional, a fim de acompanhar referido serviço, conforme determina o art. 2º, incisos III e IV, alíneas "b" e "c", do Decreto 85.877/81 e a Resolução Normativa nº 114/89, do Conselho Federal de Química.** 16. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular. 17. Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo de avaliação acostado aos autos, límpidamente resulta a consistente evidência da realização de tratamento de água pela Municipalidade em pauta e da conseqüente obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, a assim então não se elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado. Precedentes. 18. Não-conhecimento da remessa oficial e improvido ao apelo.

(AC 00246768119914039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:10/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE QUÍMICA - OPERADOR DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA - SABESP / ITAPORANGA - ATRIBUIÇÕES LABORAIS RELEVANTES, NÃO A NOMENCLATURA DO CARGO - CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DOS MISTÉRIOS DO ART 20, INCISO III E IV, "A", DECRETO Nº 85.877/81 - ÔNUS PROBATÓRIO EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF. 2. Conforme declaração do próprio apelante, é operador do sistema de tratamento de água, tecnicamente acompanhando o processo de tratamento de água e realizando análises físico - químicas de controle do teor da água, o que se confirmou por meio de declaração profissional de encanador, nos autos. 3. Está-se diante de contexto no qual, muito além do rótulo ou do nome que se empregue na identificação da profissão deste ou daquele, tem importância é a efetiva gama de atribuições desempenhadas. 4. Em nenhum momento, objetivamente, retira-se o elenco de tarefas inerentes ao recorrente, tal como constatado pela Administração, nos autos, apenas se buscando por lhe atribuir rótulo diverso. 5. **Consoante art 2o, do Decreto 85.877/81, descreve seu inciso III ser privativo de Químico, ilustrativamente, lidar com o tratamento de água para fins de esgoto sanitário, onde empregadas reações químicas controladas e reações unitárias, tanto quanto a alínea " a", de seu inciso IV, prevê a realização de análises químicas e físico-químicas.** 6. Todo o contexto probatório denota que, em efetivo, também ali atuava, ao tempo da autuação em pauta, o ora apelante, no exercício das funções próprias de Químico. 7. Improvimento à apelação.
(AC 00201441020044039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:05/04/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS. PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA QUE IMPLICA EM APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. O SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS NÃO CONSTITUI PECULIAR INTERESSE DO MUNICÍPIO, PORQUE OS RISCOS DECORRENTES DESSA ATIVIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS LANÇADAS SOBRE A COMUNIDADE DE UMA MÁ GERÊNCIA DOS RECURSOS HÍDRICOS, PODEM REFLETIR SOBRE TODA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. 2. ANTE A GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

QUE POSSAM ADVIR, O SERVIÇO DE TRATAMENTO DE
ÁGUA E ESGOTOS DEVE CONTAR COM PROFISSIONAIS DA
ÁREA, VALE DIZER QUÍMICO, ENGENHEIRO QUÍMICO E
ENGENHEIRO SANITÁRIO. 3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.
(REO 00835399319924039999, DESEMBARGADORA FEDERAL
MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJ DATA:11/03/1998
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro
no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de
origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal
Johansom di Salvo**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de
19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A
autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador
3135894v3., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

[JMLAISE@LASALVO]



3135894.V003 8/8

